



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720244/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente CELSO SASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte apenas poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no montante efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 02/01/2013, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Descrição Valores em Reais

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	92.793,93
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	34.809,94
4) Glosa de Deduções Indevidas	30.962,31
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+23+45)	88.946,30
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	16.504,87
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	6.766,87
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (789+1011+1213)	9.738,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.223,36
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	8.514,64

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública	30.142,18
Dedução Indevida de Despesas Médicas	820,13

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 30.142,18, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosa de Pensão Alimentícia, R\$ 30.142,18. Conforme cópia do Acordo Judicial Homologado apresentado, o contribuinte deve pagar mensalmente à alimentanda Jéssica Ortiz Sassi, 25% dos proventos líquidos recebidos da Sistel, porém não comprovou tal pagamento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas Glosa do valor de R\$ 820,13, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CNPJ	Nome do Beneficiário	Cód. Declarado	Reembolsado	Alterado
63.089.205/000105	Associação Brasileira dos Empreg	26	2.335,76	0,00

2.054,03 51.502.821/000833 Assistência Médico Hospitalar S 26 2.332,00 0,00
1.793,60

Complementação da Descrição dos Fatos

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na DAA – Declaração de Ajuste Anual. Despesas glosadas:

1. Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações, R\$ 281,73. Comprova despesa de R\$ 2.054,03, referente ao próprio contribuinte e à alimentanda Jéssica Ortiz Sassi.

2. Assistência Médica São Lucas, R\$ 538,40. Comprova despesa de R\$ 1.793,60.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

No que concerne à glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 30.142,18, informa que seguem anexos os comprovantes das despesas da faculdade e descontos nas folhas de pagamento;

Em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas os comprovantes estão em poder do contribuinte;

Segue, ainda, a sentença judicial dando legitimidade aos fatos narrados.

Pelo exposto, requer seja aceita a impugnação dos valores notificados e lançados e seja cancelado o débito fiscal declarado.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

DESPESAS DE MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

São dedutíveis as despesas médicas do próprio contribuinte e as pagas por ele, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

A despesa médica referente a não dependente é indedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que anexa, ao recurso voluntário, decisão judicial que determinou o pagamento de pensão, pagamento da faculdade e proc. anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de decisão judicial que determinou o pagamento de pensão, com indicação dos beneficiários e respectivos valores estipulados para fundamentar a dedução da despesa com pensão alimentícia levada a efeito em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

O contribuinte não recorre da glosa de despesa médica, tornando-se matéria preclusa, motivo pelo qual a decisão de piso é definitiva, *in verbis*:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2010 totalizaram R\$ 820,13 e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social (...)	Glosado
63.089.205/000105	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS (...)	281,73
51.502.821/000833	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS (..)	820,13

A Fiscalização efetuou referida glosa em função de que:

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na DAA – Declaração de Ajuste Anual.

Despesas glosadas:

- 1. Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações, R\$ 281,73. Comprova despesa de R\$ 2.054,03, referente ao próprio contribuinte e à alimentanda Jéssica Ortiz Sassi.*
- 2. Assistência Médica São Lucas, R\$ 538,40. Comprova despesa de R\$ 1.793,60.*

O impugnante anexou os seguintes documentos:

Cópia do Extrato de Pagamentos Ano Base 2009, fl. 37, de Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A., referente ao pagamento do plano de saúde São Lucas, no exercício 2009.

Titular: Celso Sassi, R\$ 1.793,60

O contribuinte informou na DIRPF/2010 o valor de R\$ 2.332,00. A Fiscalização já havia acatado o valor comprovado de R\$ 1.793,60. Desse modo, resta mantida a glosa de R\$ 538,40 a título de despesa com o plano de saúde São Lucas.

Cópia do Demonstrativo de Valores Recebidos em 2009, fl. 38, de Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações referente ao pagamento do Plano ABET da associada Jéssica Ortiz Sassi no valor de R\$ 1.826,74. Cópia do Demonstrativo de Valores Recebidos em 2009, fl. 39, de Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações referente ao pagamento do Plano ABET da associada Jéssica Ortiz Sassi no valor de R\$ 227,29.

O total pago ao plano de saúde ABET da associada Jéssica Ortiz Sassi correspondeu a R\$ 2.054,03. O contribuinte informou na DIRPF/2010 o valor de R\$ 2.335,76.

Desse modo, deve ser mantida a glosa de R\$ 281,73, conforme efetuada pela Fiscalização.

Em relação à discussão sobre a dedução de pensão alimentícia, o recorrente reapresenta, em grau recursal, os mesmo documentos já veiculados em a instância, aduzindo os mesmos argumentos de sua impugnação para reforma da decisão de piso.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Na DIRPF/2010, o contribuinte informou R\$ 30.142,18 pagos a título de Pensão Alimentícia Judicial:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Valor Glosado
369.242.348-95		30	30.142,18	30.142,18

As glosas foram motivadas em função de que:

Glosa de Pensão Alimentícia, R\$ 30.142,18. Conforme cópia do Acordo Judicial Homologado apresentado, o contribuinte deve pagar mensalmente à alimentanda Jéssica Ortiz Sassi, 25% dos proventos líquidos recebidos da Sistel, porém não comprovou tal pagamento.

O impugnante anexou os seguintes documentos:

1) Cópia da petição inicial do Processo nº 588/02, homologada em 06/05/2002, que trata da Ação de Conversão de Separação Judicial Litigiosa em Separação Judicial Consensual de Celso Sassi e Marisa Serrano Ortiz, fls. 12/16. Abaixo transcrevo os principais trechos:

Da pensão alimentícia

O separando pagará à filha menor Jéssica Ortiz Sassi a pensão mensal de 25% (vinte e cinco por cento) de seus proventos recebidos da Sistel (Fundação Sistela de Seguridade Social), recebido atualmente para auxiliá-la no sustento da mesma, bem como sob o mesmo título deverá pagar as mensalidades escolares, e ainda a manutenção do plano de saúde existente.

Nas fls. 17/18 há cópia da homologação, ocorrida em 06/05/2002, da convenção de separação judicial consensual celebrada entre as partes pelo Judiciário. 2) Cópia de um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2009, fl. 10, da fonte pagadora VisãoPrev Sociedade de Previdência Complementar, CNPJ 07.205.215/000198, referente a Pagamento de Benefício de Previdência Privada em que se verifica:

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte (R\$)	Valor
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)	76.046,13
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	17.319,82
05. Imposto de Renda Retido	6.766,87
6. Informações Complementares	

2a. via – Jéssica Ortiz Sassi CPF 369.242.348-95 Valor: 17.319,82

Dos valores informados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2009, fl. 10, verifica-se que 25% dos rendimentos líquidos equivalem a R\$ 17.319,82.

O contribuinte informou na DIRPF/2010 o valor de R\$ 30.142,18 pago a título de Pensão Alimentícia Judicial, mas comprovou somente o valor de R\$ 17.319,82. Desse modo deve ser mantida a glosa correspondente à diferença, R\$ 12.822,36.

Glosado	Comprovado	Mantido (Valores em R\$)
30.142,18	17.319,82	12.822,36

É de se ressaltar que no acordo judicial homologado havia previsão, além do pagamento de pensão alimentícia, de pagamento de despesas de saúde e de instrução.

O contribuinte anexou na fl. 11 cópia de demonstrativo de pagamentos da Universidade do Sagrado Coração, da aluna Jéssica Ortiz Sassi, que totaliza R\$ 12.822,36. De acordo com a legislação do Imposto de Renda, as despesas de instrução deveriam ter sido informadas em campo próprio, assim como fez o contribuinte em relação às despesas médicas.

364 — As deduções de despesas com instrução estão sujeitas a algum limite?

Sim. Estão sujeitas ao limite anual individual de R\$ 2.708,94, para o ano-calendário de 2009. O valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior a R\$ 2.708,94 efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando. A pergunta no. 336 do Perguntão IRPF/2010 informa no item “Atenção” como devem ser informadas as despesas médicas e de instrução pagas pelo alimentante:

338 Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.708,94).

Considerando que houve equívoco do contribuinte em não informar na DIRPF/2010 as despesas de instrução com a Universidade do Sagrado Coração, e que a decisão judicial previa que o contribuinte arcasse com elas, deve-se acatar a dedução de despesas de instrução no valor do limite anual de dedução que equivale a R\$ 2.708,94.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-006.206 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.720244/2013-95